

Informativo comentado: Informativo 1160-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE RELIGIOSA

- É possível a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira.

SEGURANÇA PÚBLICA

- É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

- A estabilidade não pode ser exigida como requisito para que o servidor integre determinada carreira, sendo vedado ao legislador estadual estabelecer restrição onde o constituinte não o faz.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

- Os parâmetros posteriores de correção monetária para a atualização de débitos da Fazenda Pública devem ser aplicados, mesmo que o título executivo tenha transitado em julgado com a determinação de um índice diferente.

PRECATÓRIOS

- É constitucional a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.
- É inconstitucional a compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios estabelecida pelos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE RELIGIOSA

É possível a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira

Importante!!!

ODS 10 E 16

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da imparcialidade.

STF. Plenário. ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.086) (Info 1160).

Símbolos religiosos nas repartições públicas brasileiras

É comum encontrarmos símbolos religiosos, especialmente crucifixos, em repartições públicas brasileiras. Essa prática reflete a herança histórica e cultural do Brasil, onde o catolicismo foi a religião oficial durante o período colonial e imperial.

Apesar da separação entre Estado e religião desde a Proclamação da República em 1889, muitos desses símbolos permaneceram em órgãos públicos, como tribunais, câmaras legislativas e até escolas.

Um exemplo conhecido é o crucifixo que existe no plenário do Supremo Tribunal Federal.



A presença desses símbolos religiosos em repartições públicas é um tema que desperta debates acalorados. Conforme já explicado, essa prática remonta às raízes históricas e culturais do Brasil, país cuja formação foi profundamente influenciada pelo catolicismo trazido pelos colonizadores portugueses. No entanto, à luz do princípio do Estado laico, garantido pela Constituição Federal de 1988, surgiram questionamentos sobre a compatibilidade dessa tradição com o respeito à diversidade religiosa e à neutralidade do Estado.

O Brasil é formalmente um Estado laico, o que implica que o governo não deve privilegiar, promover ou adotar qualquer religião. Isso é essencial em um país caracterizado por sua pluralidade religiosa, que inclui cristãos de diversas denominações, religiões de matriz africana, indígenas, ateus, agnósticos, judeus, muçulmanos, budistas, espíritas e muitos outros grupos. A presença de símbolos religiosos em espaços públicos, como tribunais, hospitais, escolas e câmaras legislativas, levanta dúvidas sobre se o Estado está transmitindo, mesmo que de forma implícita, uma preferência por uma religião específica.

Os defensores da manutenção desses símbolos frequentemente argumentam que eles representam não apenas a fé cristã, mas também a cultura e a história do país. Segundo essa visão, o crucifixo, por exemplo, não é apenas um símbolo religioso, mas também uma referência à tradição ocidental e aos valores éticos que moldaram a sociedade brasileira. Para eles, retirar esses símbolos seria uma negação de parte da identidade cultural do país.

Por outro lado, os críticos sustentam que a exibição de símbolos religiosos em repartições públicas pode ser interpretada como um desrespeito à neutralidade do Estado e à liberdade de crença. Para esses grupos, a presença de símbolos específicos em espaços públicos pode gerar um sentimento de exclusão ou desconforto entre os cidadãos que não compartilham da mesma fé. Em uma sociedade plural, afirmam,

é fundamental que o Estado assegure que todos os indivíduos se sintam igualmente representados e respeitados.

Ação civil pública proposta pelo MPF

Diante desse contexto, o Ministério Público Federal em São Paulo ajuizou uma ação civil pública para questionar a permanência de símbolos religiosos, como crucifixos e imagens, em locais de ampla visibilidade e atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo.

A ação foi motivada pela percepção de que esses símbolos poderiam ferir o princípio da laicidade estatal, garantido pela Constituição Federal, e discriminando cidadãos de crenças diferentes da cristã.

Os principais argumentos jurídicos do MPF foram:

- o Brasil é um país laico, onde o Poder Público deve ser desvinculado de qualquer igreja ou religião;
- a liberdade religiosa se dá no plano individual, não podendo ser entendida como expressão da administração pública;
- a escolha de símbolos religiosos cristãos pelo administrador público ofende o princípio da imparcialidade da Administração Pública;
- a utilização de símbolos da religião católica em prédios públicos demonstra intolerância com as demais religiões;
- os símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não são integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformado, o MPF interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo TRF da 3ª Região sob o fundamento de que a presença desses símbolos religiosos não colide com a laicidade do Estado brasileiro.

O MPF, então, interpôs recurso extraordinário alegando que a manutenção dos símbolos religiosos em prédios públicos viola a imparcialidade da Administração Pública e o princípio da não discriminação, conforme os arts. 3º, IV e 5º da Constituição Federal.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo MPF?

NÃO.

A discussão analisa se a presença de símbolos religiosos em espaços públicos viola a liberdade religiosa e o princípio da neutralidade do Estado.

A formação histórica do Brasil está intimamente ligada à religião católica, trazida pelos portugueses durante a colonização. Os jesuítas tiveram papel fundamental na educação e formação da sociedade colonial brasileira, conforme registra Gilberto Freyre:

“Os jesuítas foram outros que pela influência do seu sistema uniforme de educação e de moral sobre um organismo ainda tão mole, plástico, quase sem ossos, como o da nossa sociedade colonial nos séculos XVI e XVII, contribuíram para articular como educadores o que eles próprios dispersavam como catequistas e missionários. Estavam os padres da S. J. em toda parte; moviam-se de um extremo ao outro do vasto território colonial; estabeleciam permanente contato entre os focos esporádicos de colonização, através da “língua-geral”, entre os vários grupos de aborígenes. Sua mobilidade, como a dos paulistas, se por um lado chegou a ser perigosamente dispersiva, por outro lado foi salutar e construtora, tendendo para aquele ‘unionismo’ em que o professor João Ribeiro surpreendeu uma das grandes forças sociais da nossa história” (FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 481. ed. rev. São Paulo: Global, 2003. p. 90).

A forte influência da Igreja Católica refletiu-se também na legislação colonial. Até 1824, as Ordens traziam dispositivos de caráter religioso que regiam a vida cotidiana.

Com a Constituição de 1824, o catolicismo foi estabelecido como religião oficial do Império, mas houve um avanço com a proibição de perseguição religiosa (arts. 5º e 179, V). Somente com a Proclamação da

República e o Decreto n. 119-A, de 7/1/1890, consolidaram-se a liberdade de culto e a separação entre Estado e religião. Ainda assim, o controle estatal sobre ações religiosas perdurou em certa medida. A Constituição de 1934, seguida pelas demais (exceto a de 1937), ampliou a liberdade religiosa e adotou a laicidade colaborativa, permitindo parcerias de interesse público com diferentes cultos, ainda que sob alguma repressão penal a manifestações específicas.

Internacionalmente, o constitucionalismo moderno e contemporâneo ecoou a liberdade religiosa e a neutralidade estatal em países de tradições common law e romano-germânica.

Os conflitos envolvendo questões religiosas no Brasil incluem debates sobre ensino religioso, uniões homoafetivas, proselitismo em rádios comunitárias e símbolos religiosos em espaços públicos. Em alguns casos, as controvérsias chegam ao STF, que tem reforçado o princípio da laicidade. Exemplos notáveis incluem:

- STF. Plenário. ADI 2.076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 8/8/2003: a Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.
- STF. Plenário. ADI 4.277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 14/10/2011: reconhecimento da união homoafetiva.
- STF. Plenário. ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 30/4/2013: permissão para interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.
- STF. Plenário. ADI 4.439/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/6/2018: ensino religioso confessional como disciplina facultativa em escolas públicas.
- STF. Plenário. RE 494.601/ES, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/11/2019: liberdade de cultos afro-brasileiros com sacrifícios rituais.

Mais recentemente, o reconhecimento do direito de Testemunhas de Jeová não se submeterem à transfusão de sangue (RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso e RE 1212272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em 2015, a Procuradoria-Geral da República ajuizou três ações diretas de inconstitucionalidade contra atos praticados pelas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso do Sul (ADI 5.256/MS, Rel. Min. Rosa Weber), de Rondônia (ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli) e do Amazonas (ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármem Lúcia).

Essas ações visavam impugnar leis estaduais que tornavam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas do respectivo Estado, à custa dos cofres públicos (ADI 5.256/MS e ADI 5.258/AM), ou a oficializava como livro-base de fonte doutrinária (ADI 5.257/RO).

Nesse mesmo ano, foi distribuído o ARE 1.014.615/RJ, da relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual se discutiu a inconstitucionalidade de lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que tinha o mesmo objeto (manutenção de exemplares da Bíblia em bibliotecas estaduais).

Naqueles julgados, observou-se que a presença de símbolos religiosos em espaços públicos se deu por determinação legal, ou seja, a vontade do Estado se manifestou de forma impositiva e generalizada a partir de lei em sentido formal. Daí o questionamento quanto à violação do preceito da neutralidade estatal e a consequente declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

O presente caso, no entanto, traz vetores que apontam para o necessário *distinguishing* em relação aos julgados acima mencionados.

O Cristianismo — até então liderado pela Igreja Católica — esteve presente na formação da sociedade brasileira, registrando a presença jesuítica desde o episódio do descobrimento e, a partir daí, atuando na formação educacional e moral do povo que surgia.

Não fossem apenas os crucifixos, não há como desconsiderar as dezenas de dias consagrados — diversos deles com decretação de feriado —, a nomenclatura de ruas, praças, avenidas e outros logradouros públicos, escolas públicas, estados brasileiros, que revelam a força de uma tradição que, antes de segregar, compõe a rica história brasileira.

A presença de símbolos religiosos nos espaços públicos, ao contrário do que sustenta o MPF:

- não deslegitima a ação do administrador ou a convicção imparcial do julgador (mesmo porque a fundamentação jurídica não se assenta em elementos divinos, ou seja, não impõe concepções filosóficas aos cidadãos);
- não constrange o crente a renunciar à sua fé;
- não retira a sua faculdade de autodeterminação e percepção mítico-simbólica; e
- não fere a sua liberdade de ter, não ter ou deixar de ter uma religião.

Diante de todo esse contexto histórico, o STF decidiu que:

É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende a proibição de discriminação (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, CF/88), o postulado da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) e o princípio da impensoalidade na Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88) — a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, pertencentes ao Estado, nas hipóteses em que se busca representar tradição cultural da sociedade brasileira.

STF. Plenário. ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.086) (Info 1160).

Tese fixada pelo STF:

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impensoalidade.

STF. Plenário. ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.086) (Info 1160).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.086 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

SEGURANÇA PÚBLICA

É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, porquanto configurado desvio de função

ODS 11 E 16

Caso concreto: o art. 3º da Lei nº 6.747/2001, do Espírito Santo, instituiu uma gratificação mensal para investigadores de polícia, agentes da Polícia Civil e agentes penitenciários pelo exercício da função de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário estadual. A gratificação seria no valor do vencimento base do Auxiliar de Serviços de Laboratório.

O STF declarou esse dispositivo inconstitucional por duas razões: desvio de função e vinculação remuneratória proibida.

Desvio de função: a guarda de presos não é compatível com as atribuições constitucionais da Polícia Civil (art. 144, § 4º, CF/88), que se limitam às funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. A guarda de estabelecimentos penais é atribuição específica das polícias penais (art. 144, VI e § 5º-A, CF/88), sendo inadmissível que policiais civis exerçam

regularmente essa função. Desse modo, é **inconstitucional** gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, por configurar desvio de função, já que não corresponde às atribuições constitucionais da polícia judiciária.

Vinculação remuneratória: a lei estabeleceu que o valor da gratificação corresponderia ao vencimento base do cargo de Auxiliar de Serviços de Laboratório, violando o art. 37, XIII da CF/88, que proíbe a vinculação de espécies remuneratórias entre cargos públicos distintos.

STF. Plenário. ADI 3.581/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

O caso concreto foi o seguinte:

No Espírito Santo foi promulgada a Lei estadual nº 6.747/2001, que tratou sobre a remuneração dos Policiais Civis do Estado.

O ponto polêmico foi o art. 3º dessa Lei, que instituiu uma gratificação mensal destinada a investigadores de polícia, agentes da Polícia Civil e agentes penitenciários pelo exercício da função de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário estadual.

Veja a redação do dispositivo:

Art. 3º Os Investigadores de Polícia, os Agentes da Polícia Civil, do quadro de pessoal da Polícia Civil e os Agentes Penitenciários do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça, pelo exercício efetivo de funções de guarda de presos nas cadeias públicas do Estado e nos estabelecimentos que compõem o Sistema Penitenciário Estadual, terão direito à gratificação mensal criada pelo art. 4º, da Lei nº 4.648, de 23 de junho de 1992, no valor correspondente ao vencimento base do Auxiliar de Serviços de Laboratório, de 1º categoria.

Parágrafo único. O Chefe de Polícia designará, por ato próprio, os Investigadores e Agentes que efetivamente estejam escalados para prestarem os serviços referidos no “caput” deste artigo.

ADI

O Governador ajuizou ADI contra esse dispositivo alegando dois argumentos principais:

- desvio de função: a função de guarda de presos não é compatível com as atribuições da Polícia Civil, conforme definido pelo art. 144, § 4º, da Constituição, que estabelece como competências da Polícia Civil a polícia judiciária e a apuração de infrações penais; e
- vinculação remuneratória proibida pelo art. 37, XIII, da CF/88: a gratificação vinculou seu valor ao vencimento-base de outro cargo público, o que caracteriza inconstitucionalidade.

Vejamos o que o STF entendeu:

Desvio de função

A atuação na guarda de presos não é compatível com as atribuições outorgadas pela Constituição Federal às carreiras da Polícia Civil.

O texto constitucional atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, IV e § 4º, CF/88):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
IV - polícias civis;
(...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Não há menção, para essa categoria profissional, da atribuição própria dos agentes penitenciários, que envolve a guarda e vigilância de presos em cadeias públicas e estabelecimentos prisionais (art. 144, VI e § 5º-A, da CF/88):

Art. 144. (...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

A norma estadual impugnada incorreu em flagrante desvio de função ao instituir gratificação em benefício dos investigadores e agentes vinculados à polícia civil pelo exercício da atividade própria dos policiais penais, pela guarda de pessoas privadas de liberdade nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário.

É inevitável que, em situações pontuais e temporárias, os investigadores e agentes vinculados à polícia civil venham a atuar na guarda de preso, como corolário das funções típicas de polícia judiciária. Evidentemente, cuida-se de tarefa que deve ser excepcional.

Primeiro, porque esses servidores são remunerados pela coletividade para investigar crimes, e não para fazer as vezes de carcereiros.

Segundo, porque eles nem sequer foram treinados para exercer tal função. Terceiro, porque a Polícia Civil não conta com efetivo suficiente nem dispõe de estrutura física a viabilizar a adequada atuação.

Compreensão diversa significaria, em última análise, legitimar desvio funcional que ofende postulado nuclear do Estado democrático de direito, o princípio da legalidade.

Além disso, exigir que o mesmo policial que prendeu mantenha guarda ou diário e duradouro contato com o custodiado potencializaria, de forma grave e incompatível com os preceitos constitucionais, os riscos à ordem pública, bem assim à vida e integridade física dos envolvidos.

A despeito disso, a norma questionada é incisiva em instituir a gratificação como contrapartida à guarda do preso “nas cadeias públicas e nos estabelecimentos que compõem o sistema penitenciário”. A redação é precisa. A atividade retribuída pela verba não será exercida nas delegacias, que são órgãos destinados ao exercício das funções de polícia judiciária, mas, sim, nas cadeias públicas e nas penitenciárias.

Trata-se, portanto, de atividade sem pertinência com as atribuições da Polícia Civil do Estado. Permitir que investigadores e agentes a esta vinculados façam a guarda de presos em cadeia pública e penitenciária sinaliza manifesto desvio das funções de polícia judiciária e, em última instância, desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Vinculação remuneratória

Existe outro argumento para reconhecer a constitucionalidade do dispositivo.

A jurisprudência do STF veda a vinculação remuneratória entre cargos públicos cujas atribuições sejam distintas, de modo que qualquer reajuste no valor de um resulte, automaticamente, aumento no de outro. Confira a redação do art. 37, XIII, CF/88:

Art. 37 (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

A norma trata de coibir o denominado “efeito cascata”, quando o aumento concedido a certa parcela remuneratória resulta na majoração automática de outra.

O fenômeno afeta negativamente o planejamento orçamentário do Estado, pois torna excessivamente complexo o cálculo do impacto financeiro das medidas que implicam aumento de remuneração.

Em atenção aos parâmetros constitucionais concernentes à ordem financeira e orçamentária do Estado, compete ao administrador, na criação de espécie remuneratória, estipular todos os elementos pertinentes, como hipótese de incidência, beneficiários e forma de cálculo.

O constituinte garantiu, com isso, que a fixação de remunerações e vencimentos não se dê de forma aleatória, mas leve em conta a natureza e o grau de responsabilidade do cargo, além dos requisitos para investidura e a complexidade das atribuições.

Na espécie, a gratificação estabelece relação entre os cargos de agente penitenciário (vinculado à Secretaria da Justiça) e o de auxiliar de serviço de laboratório (integrante do quadro da polícia civil), circunstância que implica aumento remuneratório automático.

Ora, a percepção da gratificação pelos agentes penitenciários da Secretaria da Justiça está atrelada ao vencimento de cargo pertencente à carreira da Polícia Civil. Diante disso, eventual reajuste remuneratório deferido aos Auxiliares de Serviço de Laboratório implicará aumento automático da parcela paga a integrantes de carreira alheia àquela, isto é, os agentes penitenciários. Trata-se de prática incompatível com o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Em suma:

É inconstitucional — a teor do disposto no art. 37, caput e inciso XIII, da Constituição Federal — norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa.

STF. Plenário. ADI 3.581/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

Modulação dos efeitos

Tendo em conta a vigência do quadro normativo há mais de vinte anos, a significativa repercussão pecuniária deste julgamento e o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, a conferir um âmbito de proteção da confiança e da boa-fé dos agentes públicos, o STF decidiu preservar as situações jurídicas consolidadas.

Com isso, houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de:

- (i) ressalvar, até a publicação da ata deste julgamento, todos os atos praticados com base na norma declarada inconstitucional, inclusive as gratificações concedidas; e
- (ii) afastar a necessidade de devolver as quantias recebidas de boa-fé.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A estabilidade não pode ser exigida como requisito para que o servidor integre determinada carreira, sendo vedado ao legislador estadual estabelecer restrição onde o constituinte não o faz

ODS 16

A categorização de servidores vinculados a órgãos executivos de trânsito estadual e municipal como agentes de segurança viária, desde que em consonância com o art. 144, § 10, da Constituição Federal, é constitucional.

A exigência de estabilidade para integrar a carreira de agente viário é inconstitucional, pois cria discriminatio injustificado e viola os princípios constitucionais do art. 37 da Carta Magna.

A reserva de cargos de direção superior e funções gratificadas exclusivamente a servidores estáveis é incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal, configurando usurpação da competência privativa do chefe do Executivo.

Em suma: são inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.

STF. Plenário. ADI 6.664/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

O caso concreto foi o seguinte:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulgou a emenda constitucional nº 141/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a Constituição do Estado de Rondônia para incluir os agentes de trânsito no rol dos órgãos de segurança pública. Veja a redação dos dispositivos:

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º Agente de segurança viária é todo aquele(a) servidor(a) de carreira estável vinculado a órgão executivo de trânsito, pertencente ao Estado e aos municípios.

§ 5º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – comprehende a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no âmbito dos municípios aos respectivos órgãos ou entidades executivos, e aos agentes de segurança viária de cada esfera, estruturado em carreira, na forma da Lei.

§ 6º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas serão privativos de servidores do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN de carreira estável.

Art. 144. As Polícias Civil, Militar Corpo de Bombeiros Militar e Agentes de Trânsito serão regidos por legislação especial, que definirá as atividades e a atuação harmônica, respeitados os princípios desta Constituição e da Legislação Federal, bem como, no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares.

ADI

O Governador do Estado de Rondônia ajuizou ADI contra a EC 141/2020.

O autor sustentou que:

1. A iniciativa parlamentar para propor alterações sobre organização administrativa e segurança pública fere a competência privativa do Chefe do Executivo;
2. A Emenda estabeleceu a exclusividade de cargos de direção superior e funções gratificadas para servidores de carreira estáveis, o que contraria o art. 37, V, da Constituição Federal, segundo o qual esses cargos e funções são de livre nomeação e exoneração;
3. A inclusão dos agentes de trânsito entre os órgãos de segurança pública extrapola o rol taxativo estabelecido pela Carta Magna, caracterizando contrariedade ao art. 144 da CF/88; e
4. A medida pode gerar despesas adicionais ao estado, especialmente devido à possibilidade de estender benefícios previdenciários e outras vantagens às novas carreiras incorporadas.

O STF concordou com os argumentos invocados pelo Governador?

Em primeira análise, o STF afastou a inconstitucionalidade formal do §4º do art. 143, da Constituição do Estado de Rondônia, que categoriza como agentes de segurança viária o servidor estável vinculado ao órgão executivo de trânsito:

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
§ 4º Agente de segurança viária é todo aquele(a) servidor(a) de carreira estável vinculado a órgão executivo de trânsito, pertencente ao Estado e aos municípios.

A Corte pontuou que a segurança viária, juntamente com seus órgãos e agentes competentes, alcançou status constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014. Essa emenda acrescentou o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, dentro do Capítulo III – Da Segurança Pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:
I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal assegurou que a segurança viária, no âmbito dos Estados-membros, fosse atribuída ao respectivo órgão ou entidade executiva de trânsito e a seus agentes, devidamente estruturados em carreira, conforme estabelecido em lei.

Assim, o Plenário considerou que o § 4º do art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia apenas ajusta o comando constitucional à realidade local, garantindo que os servidores de carreira estáveis vinculados a órgãos executivos de trânsito — sejam do Estado ou dos Municípios — sejam enquadrados na categoria de agentes de segurança viária. Essa disposição não tem a pretensão de regulamentar carreiras, nem de definir regimes jurídicos ou atribuições de servidores públicos. Tampouco inova ao prever carreira relacionada à segurança viária, cuja base está prevista no art. 144, § 10, da Constituição Federal.

Como não se trata de regulamentação específica sobre cargos públicos, regimes jurídicos ou atribuições, mas de uma previsão genérica de inserção dos agentes na atividade de segurança viária, em conformidade com o art. 144, § 10, da Constituição Federal, foi afastada a inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, o STF entendeu que o vocábulo “estável” presente nos §§4º e 6º do art. 143, da Constituição Estadual, limita o pertencimento à carreira de agente de segurança viária ao servidor efetivo estável, bem como reservam cargos de direção superior e funções gratificadas, no âmbito do Detran, aos servidores de carreira estáveis.

Ocorre que a participação em determinada carreira decorre da ocupação de cargo de provimento efetivo, acessível a todos que satisfaçam as exigências previstas em lei e que sejam previamente aprovados em concurso público, nos ditames do art. 37, I e II, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, a referida limitação é incompatível com o instituto da estabilidade, cuja aquisição não é pressuposto para que o servidor faça parte da carreira, mas para que goze de determinadas garantias em relação aos não estáveis.

O STF também considerou constitucional o §5º, do art. 143, do texto constitucional estadual, que estabelece a finalidade, as atividades e a competência do serviço de segurança viária:

Art. 143. (...)

§ 5º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – comprehende a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no âmbito dos municípios aos respectivos órgãos ou entidades executivos, e aos agentes de segurança viária de cada esfera, estruturado em carreira, na forma da Lei.

Os agentes de trânsito, após a alteração introduzida no Texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 82/2014, foram incluídos no rol dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) pela Lei nº 13.675/2018. Eles passaram a figurar ao lado das polícias, dos corpos de bombeiros militares, dos órgãos do sistema penitenciário, das guardas municipais, dos institutos oficiais de criminalística, das secretarias de segurança pública e dos guardas portuários.

Lei nº 13.675/2018

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995)

(...)

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
 XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
 XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
 XV - agentes de trânsito;
 XVI - guarda portuária.
 XVII - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)
 (...)

A Emenda Constitucional nº 141/2020, do Estado de Rondônia, ao acrescentar o § 5º ao art. 143 de sua Constituição, limitou-se a reproduzir o disposto no art. 144, § 10, da Constituição Federal, conforme a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 82/2014. Veja o comparativo:

Constituição Federal	Constituição do Estado de Rondônia
<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)</p> <p>§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I – comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.</p>	<p>Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)</p> <p>§ 5º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I – comprehende a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; II – compete ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no âmbito dos municípios aos respectivos órgãos ou entidades executivos, e aos agentes de segurança viária de cada esfera, estruturado em carreira, na forma da Lei.</p>

Assim, o Plenário afirmou que o poder constituinte reformador do Estado de Rondônia se limitou a adequar a ordem local aos parâmetros da ordem federal relativamente à segurança viária, não se tratando de usurpação da competência privativa do chefe do executivo para dispor sobre organização administrativa, servidores públicos, provimento de cargos e estabilidade.

Quanto ao 6º do art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia, o Supremo entendeu pela inconstitucionalidade, pois reservou a ocupação de cargos em comissão e funções gratificadas exclusivamente a agentes de segurança viária estáveis:

Art. 143. (...)

§ 6º Os Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas serão privativos de servidores do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN de carreira estável.

O STF entende que a disposição sobre os cargos de direção superior e funções gratificadas são de competência do chefe do poder executivo, de forma que foi constatada a inconstitucionalidade formal do parágrafo em questão.

Ademais, conforme jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão é exceção à regra constitucional do concurso público e somente se justifica para o exercício de atividades gerenciais e de

assessoramento, desde que observadas a proporcionalidade e a razoabilidade na reserva dos cargos em comissão ao quadro de servidores de carreira. Assim, permite-se que todos os servidores de carreira ocupem cargos comissionados, de modo que o preenchimento por servidor de provimento efetivo não se restringe ao estável, pois basta a sua efetividade.

Por fim, a Corte entendeu que não há vício no caput do art. 144, da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto a redação do preceito limita-se a prever que a legislação específica será responsável por regulamentar a atuação dos agentes de trânsito, sem promover qualquer equiparação entre esses agentes e os policiais civis, militares ou bombeiros militares:

Art. 144. As Polícias Civil, Militar Corpo de Bombeiros Militar e Agentes de Trânsito serão regidos por legislação especial, que definirá as atividades e a atuação harmônica, respeitados os princípios desta Constituição e da Legislação Federal, bem como, no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares.

Em suma:

São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas.

STF. Plenário. ADI 6.664/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 143, § 6º, e material do vocábulo “estável”, contido no art. 143, §§ 4º e 6º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, incluídos pela EC estadual nº 141/2020.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Os parâmetros posteriores de correção monetária para a atualização de débitos da Fazenda Pública devem ser aplicados, mesmo que o título executivo tenha transitado em julgado com a determinação de um índice diferente

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

STF. Plenário. RE 1.505.031/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

CONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1ºF DA LEI 9.494/97 PARA OS DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA (TEMA 810)

Juros e correção monetária em caso de condenações impostas à Fazenda Pública

Imagine que determinado indivíduo ingressa com uma ação judicial pedindo que a Fazenda Pública seja condenada a pagar quantia em dinheiro.

Ex1: servidor público propõe ação judicial pedindo a condenação da União ao pagamento de gratificação funcional de forma retroativa desde a data em que foi publicada determinada lei.

Ex2: segurado fez requerimento administrativo ao INSS pedindo aposentadoria por invalidez; como o pedido foi indeferido, o segurado ingressa com ação judicial pleiteando que o INSS conceda o benefício e que pague os valores de forma retroativa à data do requerimento administrativo.

Levará alguns meses ou anos até que a ação chegue ao fim. Dessa forma, como há essa demora em o processo terminar, a legislação prevê que o órgão judicial, ao condenar a Fazenda Pública, deverá determinar que ela pague a quantia principal acrescida de juros e correção monetária.

Assim, em nosso primeiro exemplo, o juiz irá determinar que a União pague as gratificações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. No segundo exemplo, o magistrado condenará o INSS a pagar as prestações pretéritas da aposentadoria mais juros e correção monetária.

Quais os índices de juros e correção monetária que a Lei prevê para esses casos?

O tema é tratado no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Desse modo, de acordo com esse dispositivo, deveriam ser adotados os seguintes parâmetros:

- correção monetária: índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (este índice é chamado de TR — Taxa Referencial);
- juros de mora: juros simples no mesmo percentual que é pago na poupança (0,5% ao mês / 6% ao ano).

Assim, de acordo com o texto da Lei, quando a Fazenda Pública estivesse em débito (atraso), a correção monetária e os juros de mora deveriam adotar os índices e percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança.

Esse art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 é constitucional? O que decidiu o STF a respeito?

O tema deve ser analisado de acordo com a natureza dos débitos discutidos em juízo.

Aqui iremos analisar os débitos de natureza não-tributária.

Débitos de natureza não-tributária

O art. 1º-F trata sobre juros e também sobre correção monetária. São institutos distintos.

Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, o STF afirmou que a previsão do art. 1ºF é **inconstitucional**.

A correção monetária é simplesmente uma forma de manter o poder de compra da moeda. Se uma pessoa tem R\$ 100 mil hoje, não significa que daqui a dois anos esses R\$ 100 mil conseguirão comprar as mesmas coisas. O normal é que não, em virtude da inflação. Logo, a correção monetária tem por objetivo fazer com que o valor de compra da moeda seja “atualizado”.

O art. 1º-F afirma que a correção monetária deve ser feita pelo índice oficial da poupança (que é chamado de TR — Taxa Referencial). Ocorre que isso não consegue evitar a perda de poder aquisitivo da moeda.

Esse índice (TR) é fixado *ex ante*, ou seja, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia, isto é, a TR não capta a variação da inflação.

A inflação é um fenômeno tipicamente econômico-monetário e, portanto, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*). Não dá para se ter certeza do quanto será a inflação e estabelecer um índice antes que ela ocorra.

Por essa razão, diz-se que todo índice definido *ex ante* é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança).

Dessa maneira, como este índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta à própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Este valor terá sido corroído pela inflação.

A finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade.

A título de curiosidade, veja como a TR é um índice completamente injusto e que não garante o poder de compra:

Imaginemos que, em maio de 2009, a pessoa possuía um crédito de R\$ 100 mil para receber da União. Se aplicarmos a TR, em dezembro de 2014 esse crédito estará em R\$ 103.572,42 (cento e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). É óbvio que nesses 5 anos o valor da inflação foi superior a isso, ou seja, mesmo com a correção monetária, a pessoa perdeu poder de compra.

Se aplicarmos o IPCA-E como índice de correção monetária neste mesmo período, esse crédito será equivalente a R\$ 137.913,29 (cento e trinta e sete mil, novecentos e treze reais e vinte e nove centavos). Perceba que a diferença supera 30%.

Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

O STF assim decidiu, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Repercussão Geral – Tema 810) (Info 878).

Quanto aos JUROS DE MORA relacionados com dívidas não-tributárias, o STF afirmou que o índice previsto no art. 1º-F é válido (constitucional).

O STF entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a lei ter previsto que os juros moratórios das dívidas não-tributárias seriam equivalentes aos da caderneta de poupança.

Assim, no caso de juros moratórios quanto a débitos não-tributários da Fazenda Pública, continua sendo aplicado o art. 1º-F.

É o que acontece, por exemplo, quando a Fazenda Pública é condenada a pagar benefícios previdenciários ou verbas a servidores públicos. Em tais situações, os juros moratórios serão os da poupança.

O STF assim decidiu, fixando a seguinte tese:

Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Repercussão Geral – Tema 810) (Info 878).

Resumindo:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ENVOLVENDO CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA

DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

DÉBITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA

<p>O que previa o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Correção monetária: índice oficial de remuneração básica da poupança (TR); • Juros de mora: juros no mesmo percentual que é pago na poupança (0,5% a.m. / 6% a.a.). 	<p>O que previa o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Correção monetária: índice oficial de remuneração básica da poupança (TR); • Juros de mora: juros no mesmo percentual que é pago na poupança (0,5% a.m. / 6% a.a.).
<p>O que decidiu o STF?</p> <p>Essa previsão é inconstitucional.</p> <p>Tanto os índices de juros como de correção monetária previstos no art. 1º-F são inconstitucionais.</p>	<p>O que decidiu o STF?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto à correção monetária: o art. 1º-F é inconstitucional. O índice da poupança não consegue capturar a variação de preços da economia, não sendo capaz de fazer a correta atualização monetária. Logo, há uma violação do direito à propriedade. • Quanto aos juros de mora: o art. 1º-F é constitucional.

FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA A PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, servidor público, ajuizou ação contra o Estado-membro pedindo para que fosse reconhecido que ele deixou de receber, durante os últimos cinco anos, uma gratificação que ele teria direito.

Em 2020, o juiz julgou o pedido procedente e condenou o Estado a pagar R\$ 200 mil ao autor, acrescido de juros e correção monetária. A sentença aplicou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, portanto, determinou que o incide de correção monetária deveria ser a Taxa Referencial (TR).

Houve o trânsito em julgado.

No entanto, em 2021, o STF decidiu, ao julgar o Tema 810, que a TR não era um índice adequado para corrigir dívidas do governo, determinando que deveria ser usado o IPCA-E, por ser um índice que reflete melhor a inflação.

Quando João foi executar a sentença (cobrar o valor), o juiz determinou que, apesar da sentença original mencionar a TR, deveria ser aplicado o IPCA-E, conforme a nova orientação do STF.

O Estado recorreu, argumentando que isso violaria a coisa julgada (decisão definitiva que não pode mais ser alterada), já que a sentença original determinava expressamente o uso da TR.

O STF acolheu os argumentos da Fazenda Pública?

NÃO.

A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de correção monetária impede a incidência de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização.

No julgamento do RE 870.947, o STF assim decidiu, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

STF. Plenário. RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (Repercussão Geral – Tema 810) (Info 878).

Nada obstante, após a fixação dos parâmetros para atualização do débito judicial da Fazenda Pública, surgiu controvérsia sobre a aplicação do Tema 810/RG para casos em que o título executivo tivesse

transitado em julgado com a imposição de índices diversos. Por esse motivo, no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), o STF assentou que é possível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido na decisão transitada em julgado:

A partir da vigência da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o índice de juros moratórios previsto em seu art. 1º-F é o que deve incidir para as condenações da Fazenda Pública que envolvam relações jurídicas não tributárias.

STF. Plenário. RE 1.317.982/ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 11/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.170) (Info 1120).

Na ocasião, o Relator Ministro Nunes Marques definiu que “por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês”, de modo que não há “ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes”. Concluiu-se, assim, que o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes.

Portanto, o trânsito em julgado de decisão de mérito, mesmo que fixado índice específico para juros moratórios, não obsta a incidência de legislação ou de entendimento jurisprudencial do STF posteriores. É certo, de todo modo, que o Tema 1.170/RG tratou de índice de juros de mora. As razões de decidir do Tema 1.170/RG, no entanto, são igualmente aplicadas para a incidência de parâmetros ulteriores de correção monetária, como os constantes do Tema 810/RG, ainda que o título executivo tenha transitado em julgado com a previsão de índice diverso.

Assim, não há ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) na aplicação de índice de correção monetária para adequar os critérios de atualização de débito da Fazenda Pública.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou a incidência do IPCA-e para atualizar débito do erário, na forma definida pelo Tema 810 da repercussão geral, apesar de o título executivo judicial fixar índice diferente.

Veja a tese fixada:

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

STF. Plenário. RE 1.505.031/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).

PRECATÓRIOS

É constitucional a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa

1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

STF. Plenário. ARE 1.491.413/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.360) (Info 1160).

O caso concreto foi o seguinte:

Regina venceu uma ação judicial contra o Estado de São Paulo, que foi condenado a pagar a ela R\$ 200 mil. O valor inicial do precatório foi calculado utilizando a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária.

No entanto, em 2021, houve uma alteração que determinou que o índice correto a ser aplicado seria o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), conforme previsto na Resolução CNJ nº 303/2019.

Esta mudança de índice resultou em uma diferença significativa a maior no valor devido a Regina. Regina ingressou com um pedido judicial para que fosse complementado o valor do precatório, alegando a insuficiência do depósito por erro na atualização monetária (pediu para ser aplicado o IPCA-E). O Estado de São Paulo se opôs, argumentando que o § 8º do art. 100 da Constituição Federal veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares. Assim, o Estado defendeu que seria necessário expedir um novo precatório para pagar a diferença.

Abrindo um parêntese: qual é a diferença entre o precatório complementar ou suplementar e a expedição de um novo precatório?

Precatório Complementar/Suplementar:

- É uma extensão do precatório original;
- Mantém a data do precatório original para fins de ordem cronológica de pagamento;
- Segue um procedimento mais simplificado;
- O pagamento é mais rápido pois se considera como mera correção do valor original.

Novo precatório:

- Recebe nova numeração;
- Entra no final da fila cronológica de pagamentos;
- Precisa passar por todo o procedimento administrativo desde o início;
- Irá demorar anos para ser pago considerando que irá para o final da fila.

Voltando ao caso concreto:

O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a impugnação do Estado, argumentando que a jurisprudência do STF permite a complementação do precatório em casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de correção monetária por força normativa.

Assim, determinou a complementação do valor devido a Regina.

O Estado interpôs recurso extraordinário reiterando seus argumentos.

O STF deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo?

NÃO.

Em regra, é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares. Isso está previsto no § 8º do art. 100 da CF/88:

Art. 100 (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Essa vedação constitucional não se aplica nos casos de:

- erro material;
- inexatidão aritmética;
- substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.

É constitucional a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.

STF. Plenário. ARE 1.491.413/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.360) (Info 1160).

O STF, por ocasião do julgamento da ADI 1.098/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/09/1996), registrou que a complementação de depósitos insuficientes é admitida apenas para diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar substituição de critério adotado quando da prolação da sentença de liquidação pelo juízo, exceto, no campo do índice de correção monetária, uma vez extinto este por norma legal e, em substituição, introduzido outro”.

De igual modo, na ADI 2.924/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 30/11/2005, também se registrou a possibilidade de complementação ou suplementação para atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Dante disso, mesmo após a EC nº 62/2009, que deu nova redação ao art. 100 e incluiu o referido § 8º ao texto da Constituição, a jurisprudência do STF mantém a orientação sobre a admissibilidade de complementação ou suplementação de precatório nas seguintes hipóteses:

- (i) existência de erro material;
- (ii) inexatidão aritmética; e
- (iii) substituição de índices de correção monetária por alteração normativa.

Vale ressaltar, contudo, que a análise do enquadramento da complementação ou da suplementação de precatório nas hipóteses admitidas pela jurisprudência exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Confira a tese fixada:

1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

STF. Plenário. ARE 1.491.413/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.360) (Info 1160).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.360 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto Social Univida - Prova: Instituto Social Univida - Prefeitura de Perola - Procurador Jurídico - 2024

Ainda sobre o Poder Judiciário, é correto afirmar que: É permitida a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago. (Errado)

PRECATÓRIOS

É inconstitucional a compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios estabelecida pelos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

ODS 16

A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), desrespeita a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF/88), vulnera a separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (art. 5º, caput, CF/88).

STF. Plenário. RE 678.360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 558) (Info 1160).

Imagine a seguinte situação concreta:

A União ajuizou execução fiscal contra a empresa Alfa cobrando R\$ 500.000,00 devidos.

A executada ofereceu como garantia um galpão industrial, avaliado em R\$ 510.000,00.

A União inicialmente aceitou essa garantia.

Em paralelo, a empresa Alfa havia vencido uma ação judicial contra a própria União, onde ficou decidido que a Fazenda Pública deveria devolver R\$ 800.000,00 em tributos que foram cobrados indevidamente da empresa ao longo dos anos. Esse valor foi inscrito para pagamento por meio de precatório.

A União então tentou fazer o seguinte: em vez de manter o galpão industrial como garantia da dívida, pediu para usar o precatório que deve à Alfa (R\$ 800.000,00) para automaticamente abater a dívida que a empresa tem (R\$ 500.000,00).

Em outras palavras, a União requereu a substituição da penhora do imóvel pelo precatório pendente de pagamento.

O pedido da União foi baseado nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, vigente na época dos fatos:

Constituição Federal	
Redação vigente na época dos fatos	Redação atual
<p>Art. 100 (...)</p> <p>§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p>	<p>Art. 100 (...)</p> <p>§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)</p>
<p>§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).</p>	

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido da União sob o argumento de que o bem indicado à penhora (dinheiro) prevalece em relação às outras formas de garantia do juízo, conforme o art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

A empresa interpôs agravo de instrumento que foi provido pelo TRF da 4ª Região. No acórdão, ficou assentado que a execução não deve onerar excessivamente o devedor, sendo inadequada a desconstituição da penhora já efetivada por simples preferência do credor por outro bem melhor classificado na ordem legal.

O TRF decidiu que os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, são inconstitucionais.

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário insistindo na constitucionalidade dos mencionados dispositivos.

O STF concordou com a empresa ou com a União?

Com a empresa.

Ainda em 2013, o STF havia decidido que os §§ 9º e 10 do art. 100 são INCONSTITUCIONAIS.

Para o Supremo, este regime de compensação obrigatória trazido pelos §§ 9º e 10, ao estabelecer uma enorme superioridade processual à Fazenda Pública, viola a garantia do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada, da isonomia e afeta o princípio da separação dos Poderes. STF. Plenário ADI 4357/DF ADI 4425/DF ADI 4372/DF ADI 4400/DF ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgados em 13 e 14/3/2013 (Info 698).

EC 62/2009

A EC 62/2009 alterou o art. 100 da CF/88 e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 prevendo inúmeras mudanças no regime dos precatórios.

As modificações impostas pela EC 62/2009 dificultaram o recebimento dos precatórios pelos credores e tornaram ainda mais vantajosa a situação da Fazenda Pública. Por esta razão, a alteração ficou conhecida, jocosamente, como “Emenda do Calote”.

§§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88

Segundo o § 10 do art. 100, antes de expedir o precatório, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora que informe se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o exequente. Em outras palavras, o Tribunal indagará à Fazenda se o beneficiário original do precatório possui débitos com o Poder Público. Veja:

Art. 100. (...)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09).

Ex.: determinada sentença transitou em julgado condenando o Estado do Amazonas a pagar 500 mil reais a João. Antes de expedir o precatório, o Tribunal deveria indagar à Fazenda Pública amazonense se João devia algum valor líquido e certo ao Estado do Amazonas.

Se existissem débitos, estes seriam abatidos do valor a ser pago pela Fazenda Pública. Assim, o § 9º previa uma compensação entre o que era devido pela Fazenda e o que era devido pelo exequente.

Voltando ao nosso exemplo, João tinha a receber 500 mil reais, mas possuía uma dívida de 100 mil com a Fazenda estadual. Logo, haveria uma compensação e o precatório seria expedido no valor de 400 mil.

Veja o que diz o § 9º:

Art. 100. (...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09) (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

Voltando ao caso concreto. O que decidiu a Corte?

O STF reiterou o entendimento de que esses dispositivos são inconstitucionais.

É inconstitucional essa sistemática de compensação unilateral de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra o credor original dos precatórios em proveito exclusivo da Fazenda Pública.

Veja o decidido, por exemplo, na ADI 4.425:

(...) O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (...)

STF. Plenário ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 14/03/2013.

Muito embora esse regime tenha sido declarado inconstitucional, o STF resolveu questão de ordem no sentido de modular os efeitos da decisão e, assim, conferi-lo uma “sobrevida” de cinco exercícios financeiros, a contar de 1º/1/2016, mantendo válidos os precatórios já expedidos ou pagos, de modo que produziu efeitos jurídicos convalidados nesse período:

(...) Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

- (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;
- (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas

- (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e
- (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). (...)

STF. Plenário ADI 4425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/03/2015.

O STF entendeu que essa compensação se mostra irrazoável, pois o fator discriminatório (natureza pública ou privada do credor/devedor) não mantém qualquer relação com o tratamento jurídico dispensado às partes (possibilidade ou não da compensação do crédito/débito).

Se o custo do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Pública é elevado e pode ser evitado pela sistemática da compensação, o desembolso para demandar contra o Estado também é elevado, seja para o indivíduo litigante, seja para a sociedade em geral, que arca com todos os custos (financeiros ou não) da multiplicidade de processos judiciais. Nesse contexto, a medida, que deveria valer para devedores públicos e privados, acaba por representar autêntico privilégio odioso.

A conclusão da Corte foi a seguinte:

É inconstitucional — na medida em que configura desobediência à efetividade da jurisdição, à coisa julgada material, à separação dos Poderes e à isonomia entre o poder público e o particular, regra fundamental do Estado Democrático de Direito (arts. 1º, *caput*, 2º, 5º, *caput*, XXXV e XXXVI, CF/1988) — a compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios estabelecida pelos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/1988.

STF. Plenário. RE 678.360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 558) (Info 1160).

Tese fixada pelo STF:

A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988), desrespeita a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF/1988), vulnera a Separação dos Poderes (art. 2º, CF/1988) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (art. 5º, *caput*, CF/1988).

STF. Plenário. RE 678.360/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 558) (Info 1160).

Como base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 558 da repercussão geral, (i) negou provimento ao recurso extraordinário para manter integralmente o acórdão recorrido, que vedou a substituição de penhora pretendida pela União; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - PGM - Cuiabá - Procurador - 2024

Assinale a opção correta no que se refere à disciplina constitucional dos precatórios, considerando, no que couber, o entendimento jurisprudencial do STF.

É vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da fazenda pública, quando se tratar de valores submetidos ao regime de precatório, não se estendendo essa vedação aos créditos sujeitos à sistemática da requisição de pequeno valor. (Errado)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impensoalidade. ()
- 2) É constitucional norma estadual que institui gratificação em benefício de seguimento do serviço de segurança pública com base em atividade sem pertinência com as atribuições do respectivo cargo público ou que vincule a referida gratificação ao vencimento-base de categoria profissional diversa. ()
- 3) São inconstitucionais — por configurar restrição desproporcional e incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 — as normas que elencam a estabilidade como requisito para que o servidor integre determinada carreira ou ocupe cargos de direção ou funções gratificadas. ()
- 4) O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG. ()

- 5) É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa. ()
- 6) A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C
------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.